



Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 37216.006899/2002-49  
Unidade de Origem: GERÊNCIA EXECUTIVA RIO DE JANEIRO - CENTRO  
Documento: 0106.183.836-3  
Recorrente: HENRIQUE TURKIENICZ  
Recorrido: INSS  
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Relatora: Rosilene Rossatto Facco Bispo

### Relatório

Trata-se de solicitação do Segurado **Henrique Turkienicz** de Uniformização de Jurisprudência em face da decisão da 01ª CAJ/CRPS que negou provimento ao seu recurso.

**Henrique Turkienicz**, devidamente qualificado nos autos, com 56 anos de idade, nascido em 24/03/1943, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/1999.

Para requerer o benefício, apresentou:

- cópias dos documentos pessoais (fls.02/04);

- Certidão de Tempo de Serviço na Comissão Nacional de Energia Nuclear, vínculo celetista de 01/07/68 a 30/07/69 (fls.09).

Solicitou conversão de atividade alegada como especial do período de 29/11/68 a 09/05/69, laborado para o Instituto de Engenharia Nuclear – IEN / CNEN, na função de auxiliar de pesquisa com exposição a radiações ionizantes de 0,16 mSv, conforme indica o formulário (SB-40) de fls. 11 e Laudo Técnico de fls. 12/13;

Consta, ainda, Atestado de Prestação de Estágio no Instituto de Pesquisas da Marinha, de 01/02/68 a 30/06/68 (fls.14/15); Declaração do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, confirmando estágio no estabelecimento, em 1968, durante quarenta e cinco dias (fls.16); Declaração da empresa Cosmoson Produtos Eletrônicos S.A, confirmando estágio por seis meses no ano de 1966 (fls.17); e Diploma de Escola Técnica de curso de Prático de Rádio em 30/11/1966 (fls.18).

O INSS contabilizou o tempo de contribuição do Segurado, apurando até 16/12/1998, 30 anos, 09 meses e 16 dias e até 05/07/1999, 31 anos, 04 meses e 05 dias (fls.37/38).

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS foi acostado aos autos às fls.39/40.

Em cumprimento às exigências do INSS, o Instituto de Engenharia Nuclear confirmou a veracidade da Certidão fornecida pela sua Divisão de Recursos Humanos (fls.44).

**O benefício foi concedido, conforme Carta de Concessão com data de início do benefício em 05/07/99 (fls.51/54).**

fls 243  
AA

O Segurado, em 19/02/2002, solicitou Revisão do Benefício para conversão de tempo especial e alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial (fls.55).

Solicitou a conversão de atividade alegada como especial do período de 28/07/69 a 28/04/95, laborado para a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A – EMBRATEL, nas funções de Engenheiro de Telecomunicações de 28/07/69 a 01/04/83 e Engenheiro de 01/04/83 a 28/04/95. Não constam informações acerca de agentes nocivos, apenas que exercia suas atividades no âmbito da engenharia, conforme indica do formulário (DSS-8030) de fls.56.

O INSS indeferiu o pedido de revisão em razão do não enquadramento como especial dos períodos pleiteados. A Autarquia alega que não houve descrição minuciosa das atividades executadas pelo Segurado e não foram discriminados os agentes nocivos (fls.63/64).

Desta decisão, o Segurado recorreu à Junta de Recursos, alegando que exercia atividades de engenheiro eletricista (fls. 66). Apresentou novo formulário (DSS-8030) com informação de que sua atividade é passiva de enquadramento no código 2.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (fls. 67), bem como Certidão nº 422/98 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CONFEA, transcrevendo as competências de um engenheiro de eletrônica (fls.68).

Mantido o ato recorrido administrativamente, a 12ª Junta de Recursos negou provimento ao apelo do Segurado, por entender que a atividade não é passível de enquadramento profissional (fls. 71/72).

Ainda inconformado, o Segurado recorreu a este Conselho, alegando, em síntese, que engenheiro eletrônico está enquadrado nas atividades de engenheiro eletricista (fls. 74).

Em tempo, apresentou:

- novo formulário (DSS-8030) com informação de que exerceu atividades profissionais relativas à formação de engenharia eletrônica (fls. 75);
- Diploma de graduação de Curso de Engenheiro Eletrônico, ano de 1968 (fls. 77);
- recortes da Lei 5.194 de 24/12/66 regulamentando o exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia e recortes de artigos da Resolução nº 335/89 do CONFEA estabelecendo as categorias e modalidades dos profissionais da área, onde incluí no grupo da Modalidade Eletricista, engenheiros eletricistas, **eletrônicos e de telecomunicações**, dentre outros (fls. 78/80);
- carteira do CREA – RJ com título profissional de Engenheiro Eletrônico (fls. 81);
- cópias de parte das CTPSs, constando vínculo com a Embratel de 28/07/69 a 28/01/02, com cargo de engenheiro de telecomunicações (fls. 82/84).

As contrarrazões da Autarquia encontram-se às fls. 86, esclarece que a legislação previdenciária não reconhece para fins de enquadramento de atividades insalubre analogias por similaridade de funções.

Os autos foram distribuídos à 01ª CAJ que negou provimento ao recurso do Segurado, entendendo que não cabe enquadramento do período pretendido (fls. 88/90). Ciente da decisão em 27/01/2004 (fls. 91).

O Segurado solicitou a revisão do julgado em 21/10/2005, por meio do pedido de fls. 95/103. Pede, em síntese, o enquadramento do período de 28/07/69 a 25/04/95 no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

O INSS apresentou contrarrazões ao pedido de revisão às fls. 108, questionando o enquadramento por analogia.

Monocraticamente, a 1ª CAJ encaminhou os autos para a Assessoria Técnico-Médica – ATM do CRPS apenas para análise da conversão do período de 29/11/68 a 09/05/69 (fls. 109/110). A ATM converteu o citado período no código 1.1.4 (radiações ionizantes) do Anexo III do Decreto 53.831/64 (fls. 112).

A 01ª CAJ não conheceu do pedido de revisão, informa que com a conversão realizada pela ATM não altera a renda mensal inicial posto que acrescenta pouco mais de 06 meses à contagem de tempo do Segurado (fls. 114/116).

O Segurado apresentou pedido de Uniformização de Jurisprudência às fls. 124/132, quando informa que a 3ª CAJ emitiu Acórdão no NB 42/108.846.923-7 favorável ao Segurado reconhecendo o período especial laborado na Embratel na mesma função do ora Recorrente. Cópia incompleta do Acórdão mencionado às fls 133/136 – cópia completa às fls. 194/195 – e cópia de Nota Técnica da Coordenação Geral de Benefícios acerca das atividades desenvolvidas pelo engenheiro eletricitista, datada de 13/09/00 (fls. 142/143).

Em cumprimento de diligência da 1ª CAJ de fls. 147/149, o INSS, após consultar o Ministério da Previdência sobre a Nota Técnica, concluiu que não cabe enquadramento por similaridade (fls. 151/175).

Retornado os autos à CAJ esta conheceu do pedido de revisão para dar parcial provimento ao recurso do Segurado, convertendo o período de 29/11/68 a 09/05/69 e manteve o não enquadramento discutido em tela por analogia (fls. 177/179).

O Segurado apresentou cópias de parte do benefício paradigma (fls. 181/210).

Em resposta à solicitação da Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS, a 1ª CAJ, monocraticamente, entendeu que não se tratava de uniformização de jurisprudência, por não ter sido demonstrada divergência em matéria de direito de decisão proferida por outra Câmara de Julgamento (fls. 219/220).

O Segurado apresentou recursos contra decisão que indeferiu o pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 221/234), que novamente não foi acatado pela 01ª CAJ (fls. 237/238).

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS se manifestou quanto à matéria, conforme Despacho DAJ/LFT n.º 105/2010, oportunidade em que indica preenchido os requisitos para uniformização de jurisprudência (fls. 231/234).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS, tempo em que solicita ao INSS que apresente as contrarrazões (fls. 235). A Autarquia se manifestou contrária ao solicitado na uniformização (fls. 238/239).

Ms 246  
AA

Deferido o recurso do Segurado contra a decisão da 1ª CAJ que negou o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, a Presidência do CRPS distribuiu os autos a essa Conselheira Relatora (fls. 240/241).

### Voto

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 15 e 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011, a saber:

*“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:*

*I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária, mediante emissão de enunciados;*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e*

*(...)*

*Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

*II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*

*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

*(...)*”

O Acórdão da 1ª CAJ/CRPS não possibilita o enquadramento da atividade de engenheiro de telecomunicações por entender estar ausente no rol dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se admitindo enquadramento por similaridade. Por sua vez, o Acórdão paradigma da 3ª CAJ/CRPS, NB 42/108.846.923-7, entende que essa atividade é passível de enquadramento no código 2.2.1 do anexo III do Decreto 53.831/64, por ser atividade compatível com a de engenheiro eletricista.

Nestes termos, restou evidenciada a divergência dos acórdãos da 1ª e 3ª Câmaras, no que se refere à mesma matéria do objeto em análise. Verifica-se, portanto, que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência.

No caso concreto, o Segurado solicitou a conversão de atividade alegada como especial do período de 28/07/69 a 28/04/95, laborado para a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A – EMBRATEL, nas funções de Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro.

A diplomação de graduação do Segurado é de **engenheiro eletrônico** desde o ano de 1968 e conforme Resolução 335/89 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – estabelecendo as categorias e modalidades dos profissionais da

16.247

área, inclui no grupo da **Modalidade Eletricista** os engenheiros eletricitas, eletrônicos e de telecomunicações, dentre outros.

O Código Brasileiro de Ocupações – CBO – Portaria n.º 397, de 09/10/2002, na listagem de profissões regulamentadas considera no mesmo código 2143 os engenheiros eletricitas, eletrônicos e afins.

Para reconhecimento da atividade especial, vale efetivamente a atividade desempenhada pelo Segurado, comprovado o exercício nas mesmas condições insalubres. Nestes termos foi editado por este Conselho Pleno o Enunciado n.º 32, publicado do Diário Oficial da União de 08/07/11, com a seguinte redação:

*A atividade especial efetivamente desempenhada pelo (a) segurado (a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos Nº 53.831/64 e Nº 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS - e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. (grifo nosso)*

Conforme Resoluções do Conselho Pleno de 31/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2011, Seção 1, pág.49, foi analisado pelo Pleno o NB 109.029.646-8, caso acerca de enquadramento de teletipista e datilógrafo teletipista no código 2.4.5 do Decreto 53.831 “telégrafo/aparelho de radiocomunicação”. No caso em análise foi considerado que o rol das categorias profissionais não é exaustivo e alega que “forçoso se faz concluir que no exercício da atividade de teletipista o segurado ficou exposto ao mesmo tipo de insalubridade dos telegrafistas, pela natureza da condição do trabalho ao qual foi submetido”. Neste sentido, a Relatora do referido processo apresentou julgados dos Tribunais Regionais Federais, os quais transcrevo abaixo:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENGENHARIA MECÂNICA. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03. 2. Até o advento da Lei n. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A atividade de engenharia foi incluída no item 2.1.1 do Anexo II do Decreto n. 53.832/64, sendo classificadas as seguintes atividades profissionais como insalubres: engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas, não sendo expressamente incluído o exercício de engenharia mecânica. 4. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser reconhecida como especial, por meio de comprovação pericial. 5. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. 6. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo técnico pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 7. O julgamento antecipado da lide no caso presente, em que a realização da*

*prova pericial foi expressamente requerida nos autos, e anteriormente deferida, resultou em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. 8. Apelação provida, anulando-se a sentença para que seja oportunizada a realização da prova técnica.*

*(grifos nossos - TRF1; AC 200638110075374; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; Julg. 21/10/2009; e-DJF1 DATA:17/11/2009 p. 134.)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL – INEXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de Laudo Técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho; II. Os anexos do Decreto 53.831/64 não têm caráter exaustivo, tratando-se de rol exemplificativo de categorias profissionais e agentes agressivos que podem configurar o exercício de atividade especial; III. Comprovado, através de Formulário SB-40, que o segurado esteve exposto ao agente agressivo amônia (NH3), de forma habitual e permanente, não obstante não se encontrasse expressamente previsto no Decreto 53.831/64, a par da possível equiparação do mesmo aos trabalhadores das indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores e margeadores, fazendo uso regular, inclusive, de equipamento de proteção individual, o que denota o caráter agressivo da atividade, deve ser reconhecido o direito à conversão do período laborado entre 1973 e 1978; IV. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(grifos nossos - TRF2; AC 200351015171588; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne; Julg. 26/10/2010; E-DJF2R - Data.:12/11/2010 - pp. 51/52.)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. I -No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. III - Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado do sexo masculino, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispõe que as regras de conversão se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. IV - Mantidos os termos da decisão que determinou a conversão de atividade especial em comum com base nos formulários de atividade especial SB-40, na função de torneiro mecânico por analogia à atividade de serralheiro em*

*indústria metalúrgica, ressaltando-se, apenas, que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade da categoria profissional de torneiro mecânico em diversos períodos, em razão da atividade desempenhada, por enquadramento previsto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ou seja, a própria autarquia-ré admite a similitude da função de torneiro mecânico e esmerilhador. V - Agravo do INSS improvido.*

*(grifos nossos - TRF3; APELREE 200261830032330; Décima Turma; Rel. Juiz Sérgio Nascimento; Julg. 17/11/09; DJF3 CJI DATA:02/12/2009 p.3072.)*

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. AVERBAÇÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. 4. A insalubridade, penosidade ou periculosidade decorrem das condições em que é desenvolvido o trabalho, independentemente do seu enquadramento nos decretos que relacionam as atividades especiais, os quais são meramente exemplificativos. Dessa forma, concluindo o perito judicial pela insalubridade, é de ser reconhecida a especialidade do trabalho. 5. Reconhecido o labor especial pugnado, é de rigor a condenação do INSS à sua averbação, não se configurando como extra petita a decisão que a determina, mesmo sendo o pedido formulado na inicial o de concessão de aposentadoria, já que esta se constitui em um minus daquele pedido.**

*(grifos nossos - TRF4; REOAC 200871170004550; Quinta Turma; Rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Revisor Rômulo Pizzolatti; Julg. 04/05/10; D.E. 31/05/2010.)*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EQUIPARAÇÃO POR ANALOGIA. A atividade de tratorista é equiparada à de motorista de caminhão, por aplicação analógica do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de enquadramento da atividade especial por categoria profissional.**

*(grifos nossos - TRF5; AC 200671990048804; Sexta Turma; Rel. João Batista Pinto Silveira; Revisor Celso Kipper; Julg. 05/05/10; D.E. 13/05/10.)*

Encontra-se, ainda, neste mesmo voto citado do Conselho Pleno, NB 109.029.646-8, entendimento do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o entendimento de que o rol das categorias profissionais previstos nos Decretos é meramente exemplificativo, conforme ementas abaixo:

44.250  
94

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (Grifo nosso)

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(grifos nossos - REsp 977.400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 371.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a



115.251  
V. 10

comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. (Grifo nosso)

4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento.

(grifos nossos - REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008.)

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GEÓLOGO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. (Grifo nosso)

Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de geólogo sob condições especiais.

4. Recurso especial desprovido.

(grifos nossos - REsp 765.215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 305.)

Este Conselho Pleno já teve a oportunidade de se manifestar, também, em outro caso similar quando do julgamento do NB 125.990.233-9 de titularidade do segurado Humberto Flávio Barbosa Ribeiro. Neste processo, a graduação do Segurado era de engenheiro eletricitista, apesar de constar registrado na empresa Vale do Rio Doce como engenheiro de projetos de obras. O Pleno do CRPS decidiu por conhecer, em parte, o pedido de uniformização de jurisprudência e, por unanimidade, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito ao enquadramento do período de 01/08/78 a 28/04/95 no código 2.2.1 do anexo III do Decreto 53.831/64, caracterizando a atividade como de engenheiro eletricitista. Tal julgamento encontra-se inserido nas Resoluções do Conselho Pleno de 30/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2011, Seção 1, pág.49.

Portanto, fica evidenciada que atividade de engenheiro de telecomunicações equipara-se a do engenheiro eletricitista, sendo possível o enquadramento do período de 28/07/69 a 25/04/95 no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, conforme entendimento do Pleno.

952

Com o reconhecimento do período acima especial e mais o período especial de 29/11/68 a 09/05/69 laborado para o Instituto de Engenharia Nuclear – IEN / CNEN, que foi convertido pela 01ª CAJ/CRPS, o Segurado preenche mais de 26 anos e 02 meses de atividade exercida em condições especiais, garantindo a concessão de aposentadoria especial de que trata o caput do art.57 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os julgados já analisados pelo próprio Conselho Pleno e Enunciado n.º 32, deve ser aplicado ao caso em tela a conclusão do inc. I do § 6º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS para que seja conhecido do Pedido de Uniformização de Jurisprudência mediante edição de Resolução.

**CONCLUSÃO** – Pelo exposto, **VOTO**, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para anular os Acórdãos proferidos pela 01ª CAJ e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO SEGURADO**.

Brasília – DF, 29/09/2011

  
Rosilene Rossatto Facco Bispo  
Relatora

15 252  
V. 1

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA A TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES COM A DE ENGENHEIRO ELETRICISTA, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESEMPENHADAS PELO SEGURADO, NÃO SENDO POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO DO PERÍODO PLEITEADO NO CÓDIGO 2.1.1 DO DECRETO 53.831/64 E EM DESACORDO COM O ENUNCIADO 32 DO CRPS.**

Como já relatado inicialmente, o segurado Henrique Turkienicz, por meio de seu procurador, deseja a conversão do período de 28/07/69 a 28/04/95, em que exerceu a atividade de Engenheiro de Telecomunicações, na Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL, conforme CTPS fls, 83.

Foi juntado aos autos o diploma de fls. 77, em que confirma a graduação como Engenheiro Eletrônico, em 22 de Janeiro de 1969.

A CTPS demonstra que exerceu a atividade de Engenheiro de Telecomunicações e as fls. 56, 67 e 75 apresentou os formulários DSS 8030 pretendendo o enquadramento no código 2.1.1 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que trata do enquadramento como especial das categorias de Engenheiro Civil, de Minas, de metalurgia e Eletricista.

Consta nos autos DSS 8030 emitidos pela Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL, com as seguintes informações:

**1. DSS 8030, fls. 56 – emitido em 07/02/2002:**

Engenheiro de Telecomunicações - 28/07/69 a 01/04/83 – Engenheiro – 01/04/83 a 28/04/95.

No período acima referido exerceu atividades típicas e próprias da(s) sua(s) habilitação (ões) profissional (is). Foram exercidas de modo habitual e permanente no âmbito da Engenharia.

**2. DSS 8030, fls. 67- emitido em 14/11/2002 (substituiu o DSS 8030 emitido em 07/02/2002):**

No período acima referido exerceu atividades típicas e próprias da(s) sua(s) habilitação (ões) profissional (is) no âmbito da Engenharia.

Engenheiro de Telecomunicações - 28/07/69 a 01/04/83 – Engenheiro – 01/04/83 a 28/04/95

**3. DSS 8030, emitido em 12/03/2003, fls. 75:**

No período acima referido exerceu atividades profissionais relativas a formação de engenharia eletrônica

A relatora antecessora considerou possível o enquadramento como especial do período pretendido o que possibilitaria ao segurado a transformação da aposentadoria já concedida na espécie 42 – Tempo de Contribuição, para a espécie 46 – Especial. Propondo a uniformização de entendimentos tendo como paradigma o voto proferido pela 3ª. Câmara de Julgamento. Entretanto, apresento voto divergente pelas seguintes razões:

A fundamentação foi baseada no Enunciado 32 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e em diversas decisões judiciais em que confirmam ser a lista das atividades dos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 exemplificativas. Entendendo estar evidenciado que a atividade de Engenheiro de Telecomunicações equipara-se a do Engenheiro Eletricista, sendo possível o enquadramento do período no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Passo a transcrever o **ENUNCIADO CRPS Nº 32 - DOU DE 08/07/2011:**

*A atividade especial efetivamente desempenhada pelo (a) segurado (a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos Nº 53.831/64 e Nº 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS - e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.*

*Grifo nosso (Editado pela Resolução CRPS nº 7, de 30 de junho de 2011 - DOU de 08/07/2011)*

Tal Enunciado exige a comprovação do efetivo exercício da atividade nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, que nos autos, conforme já transcrito acima, os DSS 8030 não conseguiram demonstrar, haja vista que em nenhum dos três documentos apresentados foi descrita a atividade efetivamente desempenhada, passível de ser comparada com a de engenheiro eletricista.

O INSS, em 14/10/2002, às fls. 64, já havia informado que não constava dos autos descrição das atividades executadas pelo segurado.

Assim, é preciso deixar claro que a divergência consiste na falta de comprovação por parte do segurado das atividades desempenhadas na empresa, uma vez que o STJ já se manifestou quanto ao rol de atividades dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ser exemplificativo e não taxativo, não havendo discussão nenhuma quanto a isso.

O CONFEA estabelece, por meio da resolução nº 218, de 29/06/73, que a engenharia de telecomunicações é espécie do gênero eletricista, como a relatora antecessora considerou, mas é preciso reafirmar que nos autos não restou demonstrado que as atividades **efetivamente executadas** sejam compatíveis.

Soma-se a isso, que a referida Resolução separa as atividades de engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica do engenheiro eletrônico ou engenheiro eletricista, modalidade eletrônica ou engenheiro de comunicação.

Foi colacionado ao voto decisão judicial da Quinta Turma/STJ contrária ao enquadramento como especial, da atividade de geólogo, exatamente por não ter sido comprovada a atividade sob condições especiais, ver fls. 9 do voto e fls. 251 dos autos.

Neste sentido transcrevo decisão do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas.

*Precedentes.*

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de **Engenheiro Mecânico sob condições especiais.**

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(grifo nosso) AgRg no Ag 803513 / RJ, Ministra LAURITA VAZ (1120), QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 493

Por essas razões, entendo que o pedido de Uniformização não deve prosperar, haja vista não estar comprovado nos autos o efetivo exercício da atividade desempenhada pelo segurado, a fim de confirmar a similaridade de atividades de engenheiro de telecomunicações e engenheiro eletricista, não cabendo o enquadramento no código 2.1.1 do Decreto 53.831/64 e em desacordo com o ENUNCIADO 32 do CRPS.

CONCLUSÃO – VOTO, no sentido, de preliminarmente, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para manter o Acórdão da 1ª Câmara de Julgamento.

  
Ana Cristina Evangelista  
Relatora Designada



Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno

Ms 256

Decisório

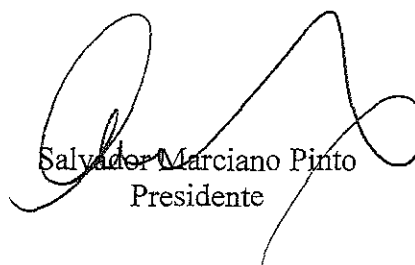
Resolução nº 08/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com o voto vencedor da Relatora Ana Cristina Evangelista e sua fundamentação. Vencida a Conselheira Rosilene Rossatto Facco Bispo.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Rodolfo Espinel Donadon, Livia Valéria Lino Gomes, Mário Humberto Cabus Moreira, Filipe Silva, Cynthia Fernandes Rufino Mota, Geraldo Almir Arruda, Livia Maria Rodrigues Nazareth, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ionária Fernandes da Silva e Sônia Maria de Aguiar Cayres.

Brasília – DF, 29 de setembro de 2011.

  
Ana Cristina Evangelista  
Relatora Designada

  
Salvador Marciano Pinto  
Presidente